



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0446/2024

“Declara de utilidade pública Associação de Pais, Professores e Funcionários - APPF do Colégio Policial Militar ‘Feliciano Nunes Pires’ de Blumenau e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade.”

Autor: Deputado Delegado Egídio

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado, após cumprimento de Diligência Interna, os autos do Projeto de Lei nº 0446/2024, de autoria do então Deputado Delegado Egídio, que pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Professores e Funcionários - APPF do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires" - Unidade Blumenau, com sede naquele Município, e alterar o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Após diligência no âmbito deste Colegiado, verifico que constam dos autos do processo os seguintes documentos exigidos pela Lei de regência: o CNPJ (evento nº 3); a alteração do estatuto social (evento nº 4, pp. 1 a 17); a declaração de funcionamento da entidade (evento nº 5); a ata de fundação e a ata de eleição e posse da diretoria em exercício (evento nº 6, pp. 1 a 9); a declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como OSCIP (evento nº 7); o documento, subscrito pelo presidente da entidade, declarando que não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado (evento nº 8); e o relatório de atividades (evento nº 9).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Diante da competência atribuída a este Colegiado, promovi a análise da documentação autuada e cumpro-me anotar, preliminarmente, que a Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

IV – **apresentar ata da fundação** e estatuto vigente, **registrados em Cartório**; [...]

(grifos acrescentados)

Nesse viés, conforme se detecta na documentação enviada, para fins de declaração de utilidade pública, a Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires" - Unidade Blumenau, com sede no Município de Blumenau, que a **ata de fundação da entidade não atende aos requisitos legais** previstos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, anteriormente colacionados, tendo em vista que esse documento **foi lavrado em 18/01/2018, todavia o seu registro em cartório ocorreu apenas em 03/07/2024, quando, então, a teor do que estabelece o art. 45[1] do Código Civil brasileiro, a entidade passou a ter existência jurídica.**

Isso posto, observa-se que o processo para a declaração de utilidade pública estadual foi protocolado neste Parlamento em 23/09/2024, do que se depreende que a Associação não **estava em pleno funcionamento há, no mínimo, 12 (doze) meses antes da formulação do pedido**, como se pode depreender da interpretação do inciso VII[2] do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, que prevê o funcionamento regular da entidade pelo referido prazo para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Importante consignar que o Código Civil, em seu art. 45, combinado com o art. 44[3], estabelece que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com **a inscrição de seu ato constitutivo** no registro competente. Isso significa que as **associações**, fundações e sociedades, entre outras, **precisam registrar a ata de fundação e seus estatutos em cartório para adquirirem personalidade jurídica e, assim, poderem atuar formalmente**. Em outros termos, antes desse registro, a entidade não possui existência legal, não podendo, portanto, exercer direitos e obrigações de maneira formalizada.

Dessa forma, a referida Associação **somente passou a existir juridicamente a partir do registro de sua ata de fundação**, ou seja, no dia 03/07/2024, do que se denota, conseqüentemente, que o relatório de atividades apresentado não pode ser validado para fins de comprovação do funcionamento exigido pela legislação, uma vez que, em 23/09/2024 – data de protocolo da matéria no sistema e-Legis – a entidade não contava com o período mínimo de funcionamento exigido.

Portanto, conclui-se que, ainda que sejam relevantes os objetivos sociais da entidade, esta não pode ser declarada de utilidade pública, em razão do não cumprimento das exigências dispostas nos incisos IV e VII do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0446/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

[2] VII – demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei

[3] Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

[...]

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 06/06/2025, às 14:02.
